



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

PROTOCOLO N.º: 1.111/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face de inexigibilidade licitatória. INTELIGÊNCIA: Lei Federal nº 14.133/21, Art. 74, inc. III, c.

Cuida a presente análise jurídica sobre solicitação de despesa consistente na contratação de serviços de assessoria jurídica do escritório de advocacia **GUSTAVO DELGADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ Nº 33.459.874/0001-60)**, no período de 07 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano.

Consta nos autos a solicitação de despesa nº 238 da Secretaria Municipal de Saúde, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, Despacho da Secretaria Municipal de Administração, documentos que atestam a capacidade técnica.

Deste modo, a presente solicitação dá conta da inexistência de viabilidade de competição para o serviço em apreciação por tratar-se de empresa especialista e com notória especialização no serviço, configurando situação expressa constante na Lei Federal nº 14133/21, Art. 74, inc. III, “c”, sendo esta a situação em análise, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,

Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
(grifo nosso)

Como se percebe, a referida Lei especifica claramente os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que podem ser objeto de casos de inviabilidade de competição, motivando legitimamente a inexigibilidade de licitação, dentre os quais as assessorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Ao tratar dos critérios para a aferição da notória especialização, por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, destaca que a configuração desse atributo do profissional ou escritório depende de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) notória especialização dos profissionais a serem contratados; c) natureza predominantemente intelectual.

Diante desse cenário, cabe definir o que vêm a ser a inviabilidade de competição, os serviços de predominância intelectual e a notória especialização do profissional ou escritório, que implicam a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação e analisar a adequação e viabilidade de contratação direta pelo profissional/empresa neste procedimento.

Verifico que a empresa possui todos os requisitos legais suficientes a embasar uma contratação por inexigibilidade já que é especializada na área de atuação pretendida.

Pelo exposto, opina-se favoravelmente a Contratação referenciada, através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que seus pré-requisitos estabelecidos foram obedecidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Currais Novos/RN, 07 de janeiro de 2025.

Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN n.º 10.522